



## TERMO DE REVOGAÇÃO

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE** no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, em especial em seu Art. 49, e;

**CONSIDERANDO** a documentação contida nos autos do processo de licitação tombada na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.15.1 - SRP**, que tem por objeto a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS EXCLUSIVAS À ME E EPP)**, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**CONSIDERANDO** que nos autos do presente processo fora solicitado a apresentação de amostras nos lotes 05 ao 16 (de 16 lotes), nos termos requeridos por esta Secretaria, ante o termo de referência encaminhado para fins de confecção do edital;

**CONSIDERANDO** que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira e esta Secretaria encontra-se estritamente vinculada aos termos pactuados no edital do processo em epígrafe;

**CONSIDERANDO** que for a observado que tal requerimento culminou na morosidade do processo, bem como, na possível frustração ao caráter competitivo, sobretudo, pelo não atendimento das licitantes melhores classificadas quanto a apresentação dos produtos para verificação das amostras, retardando, assim, os procedimentos quanto a conclusão do procedimento;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, tornou-se autorizado, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas, devido a situação de emergência ou calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, conforme disposto em seu Art. 1º, nestes termos:

“Art. 1º A Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos





estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”

Pois bem, a alimentação escolar é um direito tutelado em nossa Constituição Federal, como um programa aditivo à educação dos alunos. Sendo assim, o Estado tem a obrigação de garantir aos estudantes o recebimento desta alimentação durante todo o período em que estiverem matriculados na rede de ensino público.

**CONSIDERANDO**, ainda, o direito à alimentação que resta consagrado como um direito social previsto, mais especificamente no Art. 6º da CF, aponta ser dever do Estado resguardar as famílias, sobretudo, nesses tempos em que estamos vivendo diante de uma pandemia.

**CONSIDERANDO** que é totalmente necessário a utilização dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para oportunizarem os alunos e seus familiares, enquanto as aulas permanecerem suspensas.

**CONSIDERANDO** que os lotes 02, 09 e 10 já foram considerados fracassados, uma vez que não alcançaram resultado proveitoso válido ao julgamento prospectado;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública como um todo, em especial o município de HORIZONTE busca atingir o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**RESOLVE:**

**REVOGAR** os lotes **08, 11, 12, 13, 14, 15 e 16** da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.15.1 - SRP** em razão dos motivos acima alegados, vide documentos acostados aos autos do processo.

Ressalta-se a manutenção quanto aos resultados dos lotes 01, 03 e 04 os quais não foram requeridas as amostras para os mesmos, estando estes em pleno julgamento, bem como, os lotes 05, 06 e 07 os quais já tiveram amostras aprovadas, estando estes também em pleno julgamento, mantendo-se, assim, o máximo de aproveitamento ao processo ante a situação de extrema necessidade.

HORIZONTE/CE, 04 DE MAIO DE 2021.

**Rita de Cássia Martins Enéas Moura**  
**Secretária Municipal de Educação**